1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível nº.: 0802454-95.2023.8.19.0037
Apelante: Município de Nova Friburgo
Apelada: Andressa Soares Rimes
Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA OFTALMOLÓGICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA REDE PRIVADA. HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. PARCIAL REFORMA DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer em que a autora, portadora de descolamento de retina, pleiteia a realização de cirurgia oftalmológica urgente, diante do risco de perda visual. Sentença que confirmou tutela de urgência e julgou procedente o pedido, condenando os réus ao fornecimento do procedimento e tratamentos correlatos, com possibilidade de bloqueio de verbas, além do pagamento de honorários sucumbenciais e taxa judiciária pelo Município. Apelação interposta pelo Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os entes federativos possuem responsabilidade solidária pelo fornecimento de tratamento de saúde; (ii) saber se é possível a realização do procedimento na rede privada

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE
HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO:13936 Assinado em: 21/05/2026 09:36:51
Local: GAB. DES HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

às expensas do Poder Público diante da inércia estatal; e (iii) saber sobre a legalidade da condenação ao pagamento de honorários à Defensoria Pública e da taxa judiciária pelo Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde constitui direito fundamental de eficácia plena, impondo aos entes federativos obrigação solidária de assegurar o acesso a tratamentos médicos, conforme os arts. 6º, 23, II, 196 e 198 da Constituição Federal e o Tema 793 do STF.

4. A ausência de prestação adequada pelo sistema público autoriza a realização do tratamento na rede privada, como medida de obtenção do resultado prático equivalente, nos termos dos arts. 497 e 536 do CPC.

5. A fila de espera não afasta o dever estatal, evidenciando, ao contrário, a ineficiência na prestação do serviço público de saúde.

6. É devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 1.002, não se aplicando mais a Súmula 421 do STJ.

7. Adequado o valor, conforme a fixação equitativa dos honorários, diante da natureza inestimável do proveito econômico em demandas de saúde.

8. O Município, quando sucumbente na condição de réu, deve arcar com a taxa judiciária, nos termos da Súmula 145 do TJRJ, sendo cabível a redução de ofício para 50% do valor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, com reforma parcial de ofício da sentença para limitar a responsabilidade do Município ao pagamento de 50% da taxa judiciária, mantidos os demais termos.

Tese de julgamento: "1. Os entes federativos respondem solidariamente pela garantia do direito à

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

saúde, podendo ser compelidos ao fornecimento de tratamento médico necessário. 2. É legítima a realização de procedimento na rede privada às expensas do Poder Público quando evidenciada a inércia estatal. 3. É devida a taxa judiciária pelo Município que foi réu e sucumbiu."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput, 6º, 23, II, 196 e 198; CPC, arts. 497, 536 e 85, § 8º; DL Estadual nº 05/77, art. 115; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793; STF, Tema 1.002 (RE 1.140.005); STJ, AgInt no AREsp 2.707.803/MS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 11.12.2024; TJRJ, Súmula 145.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de condenação em obrigação de fazer proposta pela apelada em face do apelante e do Estado do Rio de Janeiro.

Na inicial, narra a autora que apresenta quadro de deslocamento de retina do olho direito. Afirma que necessita com urgência de cirurgia Vitreo Retiniana com possível implante de olho de silicone. Assinala que possui risco iminente de perda visual com evolução para cegueira no olho direito caso não realize a cirurgia. Ressalta que não possui condições para arcar com o procedimento e que os réus não o têm fornecido.

Requer a condenação dos réus a realizarem a cirurgia, bem como forneçam todos os medicamentos, exames e tratamentos necessários ao tratamento da sua moléstia. Requereu a concessão da antecipação da tutela.

A decisão de indexador 51336253 a deferiu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A r. sentença de indexador 233248691 confirmou a tutela de urgência e julgou procedente o pedido para condenar os réus ao fornecimento da cirurgia requerida na inicial, bem como de eventuais exames ou tratamentos desde que voltados para a mesma doença, devidamente documentados e sujeitos, ainda, à apreciação judicial. Para o cumprimento das determinações, determinou que poderão ser utilizados os meios necessários, inclusive o bloqueio das quantias necessárias, excepcionalmente. Diante da sucumbência dos réus, e considerando o teor da Súmula 145 do TJ/RJ, condenou o Município a arcar com a taxa judiciária devida. Condenou-os ainda, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do CEJUR da DPGE, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Apela o Município no indexador 245947667. Aduz a necessidade de respeito à isonomia e à fila de espera. Alega falta de atribuição para realização da cirurgia, invocando o tema 793, STF. Aduz a inadequação do fornecimento de atendimento particular às suas expensas. Insurge-se contra o pagamento da taxa judiciária e o valor dos honorários, que devem ser reduzidos. Requer o provimento da apelação para reformar-se a sentença nos termos aludidos.

As contrarrazões de indexador 258919455 da autora e indexador 264910998 do Estado prestigiam o julgado.

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 07/10, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e isento de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º., CPC. Impõe-se seu conhecimento.

O apelo não merece provimento, reformando-se em parte a sentença de ofício.

Dispõe o art. 196 CF:

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Reza ainda o art. 198, II, CF:

> "Art. 198, As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> (...).
> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (...)."

Ambos os dispositivos não são normas apenas programáticas, mas de eficácia plena, assegurando a todos o direito à saúde, decorrência, outrossim, do direito à vida (art. 5º., caput, CF). E, como núcleo desse direito à saúde, inclui-se o de obter a realização de cirurgias, quando necessário à recuperação da saúde do cidadão.

Ou seja, criou a CF autêntico direito público subjetivo, cabendo aos entes estatais cumprirem a obrigação constitucional. E, se há direito, há obrigação dos entes estatais, que não podem, portanto, invocar a teoria da reserva do possível, antítese da existência de direitos públicos subjetivos.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Ambas as normas, aliadas à do art. 23, II, CF, criaram, ademais, a responsabilidade concorrente dos entes federativos para o cumprimento dessa obrigação. Ou seja, tanto a União, quanto os Estados, bem como os Municípios são obrigados solidariamente a prestar serviços públicos de saúde.

Sendo a obrigação solidária, não há cirurgia, medicamento, internação ou tratamento que seja da alçada da União, de competência estadual ou que seja de responsabilidade do Município.

Não há na lei do SUS preceito que se choque com esse entendimento. Aliás, se houvesse, seria inconstitucional. A hierarquização ali prevista é conceito que está mais afinado à universalidade do serviço do que à repartição de competências, não se olvidando, mais uma vez, que a interpretação da referida norma deve conjugar-se com o texto constitucional.

Com efeito, acerca da solidariedade dos entes federativos na obrigação de prestar serviços públicos de saúde, já decidiu o STF no tema 793:

> "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

No caso vertente, o laudo médico de indexador 51302074 atesta o quadro da apelada com descolamento da retina do olho direito e a necessidade da cirurgia.

Não há ainda qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na imposição de custeio do tratamento em unidade privada, caso não se logre efetuá-lo na rede pública. Frise-se, ademais, que a fila, na realidade, acaba

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

sendo o mais vivo sinal da inércia estatal na prestação de serviços públicos de saúde eficazes.

Dispõe o art. 497 CPC:

> "Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

E, ainda, o art. 536 e seu §1º. CPC:

> "Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
> § 1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."

Das referidas regras, decorre, assim, que, não cumprida pelos réus a determinação, nada obsta que seja realizado o tratamento em hospital particular, às expensas do Poder Público. Trata-se, na realidade, de medida que objetiva obter o resultado prático equivalente à obrigação de fazer que restou inadimplida ante a recalcitrância dos entes federativos.

Grife-se que não há nem na CF e nem na Lei do SUS qualquer preceito que afaste o comando dos dispositivos supramencionados. Se o Poder Público não cumpre a obrigação específica, por outro meio há de ser cumprida a ordem judicial. É o que resulta dos dispositivos já reproduzidos. Atente-se que a obrigação imposta é subsidiária. Não há, portanto, que se falar em

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente



tratamento em estabelecimento privado, em havendo possibilidade de efetuá-lo na rede pública. Veja-se, inclusive, que a obrigação não foi cumprida pelos entes, conforme informação o ofício SES de indexador 54869100, pelo que a apelada realizou a cirurgia por conta própria e apresentou a nota fiscal, indexador 56836897. Já havia sido, inclusive, determinado bloqueio nas contas do réu, contudo sem a expedição do mandado de pagamento.

Assim, andou bem a r. sentença em confirmar a tutela e julgar procedente o pedido de obrigação de fazer.

Ante a procedência do pedido, foram os réus corretamente condenados ao pagamento solidário dos honorários advocatícios ao CEJUR/DPGE.

Não se desconhece o teor da Súmula 421 do STJ que preconiza que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

No entanto, recentemente, por unanimidade, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.140.005, com repercussão geral (Tema 1.002), fixou a seguinte tese:

> "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
> 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".

Portanto, há possível *overruling*, parecendo superado o precedente sumular acima com a reafirmação de novo precedente vinculativo junto ao STF, não se admitindo mais a ideia de confusão patrimonial.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Além disso, a Defensoria tem suas verbas de sucumbência destinadas legalmente ao aparelhamento da própria instituição, sendo certo que os honorários de sucumbência são vertidos para uma conta específica do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública e não funcionam como remuneração dos defensores públicos.

Adequado ainda o valor fixado em R$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º. CPC, porquanto é inestimável o proveito econômico em demanda que versa sobre direito à saúde, pelo que a verba honorária se sujeita ao arbitramento judicial. E não cabe reduzi-lo mais, sob pena de amesquinhar-se o trabalho da Defensoria Pública.

Nesse sentido, precedente do STJ:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A demanda que versa sobre direito à saúde possui valor inestimável, visto que o bem jurídico tutelado não pode ser mensurado economicamente. Assim, quando absolutamente inestimável o proveito econômico resultante do término da causa, a verba honorária deve ser arbitrada mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015.
> 2. Precedentes do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido."
> (AgInt no AREsp n. 2.707.803/MS, STJ, 2ª. T., Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado aos 11.12.2024, DJEN de 16.12.2024.)

Quanto às custas processuais, estão isentos os réus, nos termos do art. 17, IX, da L. Est. nº. 3.350/99.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

O Estado está, ainda, isento do pagamento da taxa judiciária, ante a confusão.

No que tange ao pagamento da taxa judiciária pelo Município, é réu e sucumbiu. Deve pagar a taxa judiciária nos termos do art. 115 do DL Est. nº. 05/77, que prevê a isenção apenas quando o Município for autor e houver reciprocidade. Assim, a Súmula 145 desta Corte:

> "Súmula 145
> Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."

Assim também o Enunciado nº. 42 do FETJ:

> "Enunciado nº. 42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo."

No entanto, disponho de ofício que caberá ao Município o pagamento de 50% da taxa judiciária.

O apelo não prospera, reformando-se em parte a sentença de ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer da apelação e negar-lhe provimento, reformando-se em parte a sentença de ofício, para dispor-se que o Município deverá pagar 50% da taxa judiciária, isento o Estado. Condeno o Município ao pagamento de honorários recursais, fixados em 10% do valor já arbitrado na sentença. Mantida, no mais, a r. sentença.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ